



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.253, DE 2016** **(Do Sr. Francisco Floriano)**

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-729/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28. É dever do Estado criar mecanismos e condições para a reinserção social do egresso através do trabalho.

Art. 29. O poder público, federal e estadual, deverá estabelecer políticas de incentivo fiscal concedido às empresas que contratam mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é obrigar o poder público federal e estadual a criar mecanismos e condições para a reinserção social do egresso através do trabalho.

Para a pessoa egressa do sistema prisional, o trabalho é fundamental para evitar que ele volte para a vida criminosa. Além disso, devolve a ele a esperança de viver uma vida mais digna do que aquela que ele tinha antes e que o levou para a cadeia, o afastou da família, dos amigos e do convívio em sociedade.

Sabemos que, na sua grande maioria os egressos já eram pessoas que se encontravam à margem da sociedade, ao saírem das prisões vêm-se mais afastados ainda, pelo estigma que carregam de ser ex presidiário.

Assim, podemos afirmar que a principal dificuldade do egresso é sem dúvida alguma conseguir um emprego. A grande maioria dos ex detentos narram situações de preconceito e ofertas de trabalho na informalidade, ganhando bem menos que a maioria que os demais trabalhadores.

Portanto, a questão da reinserção social do egresso através do trabalho deve ser o principal desafio do poder público.

Uma pesquisa realizada pelo Patronato Penitenciário de Londrina (PR), evidenciou que políticas de incentivo fiscal voltadas para as empresas que contratam pessoas egressas do sistema penitenciário são bem recebidas no meio empresarial. Perguntados sobre a influência de uma lei de incentivo fiscal para a contratação de indivíduos provenientes do Sistema Carcerário, 80% dos entrevistados responderam que seria repensada a postura da empresa diante do benefício proposto, 10% afirmaram que com certeza passariam a contratar. (Fonte:

DEPEN/PR.

Acesso:

[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_ednaw.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_ednaw.pdf)).

Penso que, sai mais barato para o Estado criar mecanismos e condições para inserir o ex-presidiário no mercado de trabalho, do que gastar para manter o egresso na prisão caso ele venha a reincidir no crime.

Mas, acima de tudo, trata-se de uma questão humanitária que ajuda no resgate da dignidade da vida humana.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2016.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO TRABALHO**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|